6. DESEJA que a Comissão lhe preste, em devido tempo, informações sobre a evolução das negociações em curso.

RESOLUÇÃO DO COMITÉ CONSULTIVO CECA

relativa aos acordos de associação com os países da Europa central e oriental

(Adoptada por unanimidade na 292ª sessão de 7 de Junho de 1991)

(91/C 197/03)

O COMITÉ CONSULTIVO DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, APÓS TER,

Ouvido os relatórios das suas Comissões Objectivos Gerais e Mercado e Preços, Tomado conhecimento da declaração do representante da Comissão,

1. APOIA a política da Comissão face aos países da Europa Central e Oriental (PECO) tendente a auxiliar esses países, na fase actual de transformação e de transição entre um sistema centralizado e um regime de economia de mercado, que tenha em consideração os problemas sociais;

2. CONSIDERA que esta evolução não pode ser feita sem uma reestruturação profunda do instrumento siderúrgico e carbonífero dos PECO, sem a eliminação gradual das subvenções, sem a adopção progressiva das regras da economia de mercado e sem a concepção de medidas de protecção do ambiente, subentendendo-se o facto de essas medidas deverem considerar os problemas sociais;

3. RELEMBRA, nesta óptica, as propostas de parceria e de cooperação feitas pelas empresas comunitárias às empresas dos PECO;

4. DESEJA que a Comissão tenha estas propostas em consideração, na condução das suas negociações actuais com estes países, facilitando-as através de fundos e programas comunitários;

5. INSISTE para que, durante o período transitório necessário para atingir o objectivo de liberalização da economia, todas as partes abrangidas procurem as condições de um mercado ordenado de acordo com o disposto no Tratado CECA. Com efeito, toda e qualquer prática desleal que implique uma alteração brutal do nível actual das importações comunitárias de aço e de carvão provenientes dos PECO durante este período obrigaria, necessariamente, os produtores da Comunidade a recorrer aos meios de defesa (direitos compensadores e medidas anti-*dumping*) previstos pelo GATT e pela regulamentação CECA;

6. SOLICITA à Comissão que negoceie, no âmbito dos acordos de associação, com os PECO, a eliminação das barreiras pautais com fundamento em princípios de transparência e de reciprocidade. Se, por razões políticas, se verificar que é inevitável uma certa assimetria do ritmo das reduções pautais, esta só poderá ser tolerada durante um período de tempo limitado;

7. CONSIDERA INDISPENSÁVEL que, no âmbito destes acordos, a Comissão possa seguir a evolução da reestruturação da indústria siderúrgica e carbonífera dos PECO e intervir, de forma rápida e eficaz, em caso de manutenção ou de introdução de elementos de distorção da concorrência. Para tal, a Comissão deverá garantir que, no final de um período de transição apropriado, estes países adoptem e respeitem rigorosamente um código de auxílio análogo àquele que está em vigor na Comunidade;

8. DESEJA que a Comissão lhe preste, em devido tempo, informações sobre a evolução das negociações em curso.

Nomeação dos membros do Conselho Consultivo dos Consumidores

(91/C 197/04)

Conselho Consultivo dos Consumidores instituído pela Comissão a 17 de Dezembro de 1989 (1)

Alteração da lista referente à nomeação dos membros e suplentes do Conselho Consultivo dos Consumidores (2) (3).

A Comissão nomeou, por decisão de 16 de Julho de 1991:

Membros	*Suplentes*
I. SALES HENRIQUES (P)	J. A. de SOUSA JUSTINO (P)
em substituição de	*em substituição de*
J. AMORIM (P)	I. SALES HENRIQUES (P) M. A. DALGLIESH (NL)
	em substituição de
	P. MARLEIX (F) S. GECKLER (DK)
	em substituição de
	I. FRYDENDAHL (DK) K. van der MEER (NL)
	em substituição de
	A. L. den BROEDER (NL) B. SANDMANN (D)
	em substituição de
	L. DEHNEN (D)

---

(1) JO nº L 38 de 10. 2. 1990, p. 40.
(2) JO nº C 51 de 27. 2. 1991, p. 3.
(3) JO nº C 64 de 12. 3. 1991, p. 6.